

Proc. CNT=18 127/45

(CNT=658/46)
RF/TV.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, José Ladeiro e, como recorrida, a Empresa Folha da Manhã Limitada:

José Ladeiro, em ação trabalhista que -- propos contra a Empresa Folha da Manhã Limitada, pleiteou a sua reintegração no emprego, dispensado que fôra imotivada -- mente, apesar de ser estabilizado (fls. 4/6).

Em sua defesa, arguiu a reclamada, preliminarmente, a incompetência da Junta ratione personae e aberta vista ao exceto, deixou este de, no prazo legal, apresentar a sua contestação. Ordenou, não obstante, o ~~deu~~ Juiz "a quo", se prosseguisse nos ulteriores termos processuais, visto como a matéria envolvia questão de fato e de direito, e, assim, subordinava o seu pronunciamento ao termino da instrução.

No curso do feito, ouvidas foram tes testemunhas, arroladas pelas partes, juntaram-se documentos diversos e não se conciliando os litigantes, houve por bem, afinal a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgar o reclamante carreador da ação, por não caracterizada a sua qualidade de empregado (fls. 102/103).

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional, pronunciando-se a Procuradoria Regional pela confirmação da decisão recorrida (fls. 140/142)

O Tribunal a quo, pelo acórdão de

- 2 -

de fls. 144, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, adotando como razão de decidir os fundamentos da sentença da Junta.

Dai o presente recurso extraordinário para este Tribunal. Invoca o reclamante, segundo entende, como capazes de autorisar o conhecimento do recurso, acórdão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, publicado in Jurisprudência, volumes 22, pag. 58; 13, pags. 32/33 e 16, pags. 29/32, e como desatendida a norma do artº 456 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 146 a 156).

Contra-arrazou a empresa recorrida a fls. 159 a 163, e nesta instância opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, desfavoravelmente ao conhecimento e provimento do recurso (fls. 166).

É o relatório.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO que, o Conselho Regional recorrido, em face do exame que fez da prova produzida, concluiu pela inexistência da relação de emprego entre o recorrente e a recorrida;

CONSIDERANDO, assim, que a matéria de que cogita o recurso interposto é estritamente matéria de fato, como seja a investigação da existência ou não de uma relação de emprego;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais, como tribunais de segunda instância, são soberanos na apreciação da prova, no exame da matéria de fato, não sendo de boa técnica processual que o tribunal superior, ao julgar o recurso extraordinário, entre na indagação dessa prova, já soberanamente apreciada, para sobre ela emitir o terceiro pronunciamento;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de

Proc. CNT= 18 127/45

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

de fundamento legal, unanimemente.

Rio, 14 de junho de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Manoel Caldeira Neto

Ciente

Procurador

Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em 618 1461